

Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## Parecer Jurídico 37/2024

Protocolo 38824 Envio em 27/06/2024 14:25:45

### Assunto: Projeto de Lei nº 20/2024

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 20/2024, de autoria do Vereador Daniel Rodrigues Faustino que *“Veda a nomeação pela administração pública direta e indireta do Poder Legislativo e Executivo do Município de Paraguaçu Paulista de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 e dá outras providências.”*

Sabemos que o município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, conforme art. 30, I, Constituição da República.

Sobre interesse local, assim dispõe o art. 30, Inc.I da Constituição Federal e art. 7º, caput da Lei Orgânica do Município:

**“C.F.-Art. 30. Compete aos Municípios:**  
*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

**“LOM - Art. 7º** - Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite o interesse local e ao bem estar de sua população, ....”

Além disso, o destaca-se que em 20 de abril de 2021 o Supremo Tribunal Federal, sob relatoria do ministro Edson Fachin, deu provimento ao **RE 1.308.883** para reconhecer a constitucionalidade de lei do município de Valinhos/SP que impede a administração pública de nomear pessoas condenadas pela Lei Maria da Penha (11.340/06) para cargos públicos. Para Fachin, a lei mencionada impõe regra geral de moralidade administrativa, com o objetivo de atender os princípios previstos na Constituição Federal(caput do artigo 37).

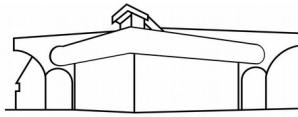
Assim, a iniciativa parlamentar, no presente caso, é válida, não incorrendo em vício de competência ou de iniciativa, nos termos dos Arts. 55, caput da LOM:

**“LOM - Art. 55** - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, especialmente na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade,

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

conforme Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face ás Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

***“Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:***

***§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.”***

Isto posto, o projeto de lei apresenta-se regular nos aspectos gramaticais e regimentais, sendo **legal** face as normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 27 de Junho de 2024

Mario Roberto PLazza  
Procurador Jurídico

